



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

RESOLUÇÃO Nº 017 /2017 - CÂMARA SUPERIOR

14ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 14.7.2017.

PROCESSO Nº 1/3764/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201306484-1

RECORRENTE: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A.

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Indicada infringência aos art. 127, 174 I do Dec. nº 24.569/97, Ajuste SINIEF nº 23/89 e Prot. ICMS nº 29/2011. Penalidade sugerida: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 1. Objeto da autuação: máquinas de auto atendimento bancário. 2. A hipótese fática não atrai, na sua inteira extensão, o conjunto de obrigações relativas ao ICMS. 3. Recurso extraordinário admitido por meio do Despacho nº 41/2017, em face da Resolução paradigma nº 61/2016 e parcialmente provido. 5. Acolhida a decisão paradigma supra, resultou na alteração da penalidade sugerida, para a insculpida na alínea "d" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96, ao entendimento que compatível apenas com inobervância de dever acessório, contrariamente à manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

PALAVRAS-CHAVE: MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. ALTERAÇÃO DA PENALIDADE. PARCIAL PROCEDENTE.

RELATO

Versam os presentes autos, acerca da irregularidade transporte de mercadorias desacompanhada de documento fiscal, posto que o trânsito se fazia acompanhar apenas de Guia de Remessa de Materiais, provenientes de São Paulo destinadas a estabelecimento da autuada neste Estado.

Nas informações complementares, o autuante fundamenta o lançamento ao entendimento que as instituições financeiras se obrigam a emitir nota fiscal, a teor do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

Ajuste Sinief nº 23/89 e que o Ceará não é signatário do Protocolo ICMS nº 29/2011, que autoriza a autuada a movimentar bens de sua propriedade com Documento de Controle de Movimentação de Bens e que, no caso, não cabe alegar o instituto da espontaneidade, previsto no artigo 138 do CTN, oportunidade que colaciona decisões administrativas e judiciais em matéria correlata, ao fim de subsidiar a pretensão.

O lançamento restou impugnado, ao argumento que a recorrente não se obrigou à emissão de nota fiscal, nos termos do artigo 127 e 174 I do Decreto nº 24.569/97, à medida que não se afeita à condição de contribuinte do ICMS, que na legislação paulista não há nota fiscal avulsa e como o Ceará não é signatário do Protocolo ICMS nº 29/2011, logo o documento nele previsto não se presta para circular em seu território, por isso, de acordo com legislação local deveria ser emitida nota fiscal avulsa neste Estado, entretanto, descarta essa possibilidade, uma vez que a operação não teve saída nesta unidade federada, termos em que pugna pelo cancelamento do auto de infração, origem dos autos.

O julgamento singular restou fundamentado nas disposições dos artigos 140, 669 e 829 do Decreto nº 24.569/97 oportunidade que foi corroborada a sanção sugerida, e decidido pela procedência da autuação, nos termos consignados no lançamento.

No recurso ordinário alega que os dispositivos normativos ditos violados se referem ao transportador e que os bens se fazem acompanhar do documento que tem autorização de uso – Protocolo ICMS nº 29/2011 -, portanto, são legítimos nos Estados signatários do aludido instrumento e reitera os demais argumentos assentes da impugnação para, ao final, requer o provimento do recurso ao fim de que seja cancelado o auto de infração impulsionador dos autos.

A Assessoria Processual Tributária concorda em parte com a decisão prima, ao entedimento que deve ser matida em parte, por se tratar de bens de ativo, logo, deve remanescer a multa aos níveis da cominação prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, termos em que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, com vistas a que seja reformada a decisão singular, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Submetido a julgamento em segunda instância, na 7ª Sessão Ordinária de 13 de julho de 2016, restou confirmada a parcial procedência sugerida pela Assessoria Processual Tributária, setença consignado na Resolução nº 11/2016, da 3ª Câmara de Julgamento.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

Cientificado da decisão de segunda instância interpôs recurso extraordinário, em que reitra a aludia legitimidade dos documentos que acompanhavam o trânsito das mercadorias, enfatiza o fato de o Estado de origem não dispor de nota fiscal avulsa e aduz que o Ceará não dispõe de competência para regular a operação objeto do lançamento.

Apresentou, a título de paradigma, as Resoluções nº 365/2011 e 61/2016, cuja admissibilidade se deu em face da segunda, cuja decisão, em matéria semelhante, é pela parcial procedência e a primeira pela improcedência, entretanto, não guarda nexo de identidade com a espécie objeto do recurso, portanto, não acatada.

O recurso extraordinário foi admitido por meio do Despacho nº 41/2017, da lavra da presidência do Conat, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15.614/2014, ao vislumbre da existência de nexo de identidade entre a decisão recorrida e a firmada na Resolução nº 61/2016.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Incumbe à Câmara Superior, como é cediço, decidir sobre recursos extraordinários interpostos, cuja apreciação cinge-se a uniformizar divergências de entendimentos manifestados em decisões prolatadas no âmbito desse órgão judicante, em matéria assemelhada, não sem motivo conceituada de instância especial, à dicção do artigo 10 da Lei nº 15.614/2014.

A irregularidade objeto da imputação de que cuida os autos versa acerca do transporte de mercadorias desacompanhadas da adequada documentação fiscal, posto que apresentado apenas o instrumento Guia de Remessa de Material, documento que a recorrente dispõe de atorização para utilizar no âmbito do território dos Estados signatários do Protocolo ICMS nº 29/2011, que não é o caso do Ceará, esclareça-se.

Posto isto, impende consignar que as razões de escopo substancial em que se funda o recurso extraordinário margeiam o argumento que a recorrente não é contribuinte do ICMS, na legislação paulista não há nota fiscal avulsa e que o Estado do Ceará não dispõe de competência para regular a operação que deu azo ao lançamento, visto que não se iniciou no seu território, fato que também impede a emissão da nota fiscal avulsa aqui utilizada inclusive.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

Com efeito, à vista das premissas sobreditas, impõe declinar algumas ponderações, ainda que superficial, sem a pretensão, nem de longe, de exaurir o tema, mas a propósito apenas de tangenciar a mais singela perspectiva cognoscível, nos leva a abordar somente as circunstâncias fáticas e materiais inerentes ao caso concreto.

Posto isto, urge assinalar que os itens transportados compreendem terminais de auto-tendimento bancário, potanto, trata-se de objetos não convencionais no âmbito da mercancia em geral, fato que, por óbvio, denota que não se prestam nem se destinam a outra finalidade, senão ao uso a que se propõem e cuja situação identificada cinge-se à movimentação dos equipamentos no âmbito da titularidade da mesma pessoa, ainda que entre Estados da Federação.

Nesse contexto, é de percepção óbvia que o fato imponível que permeia a hipótese fática, repousa na destinação e utilidade dos objetos sobreditos, posto que tais aspectos, até onde se pode divisar, não permitem extrair o convencimento que estejam plenamente contemplados pela órbita de alcance do ICMS, ao sentimento que não se trata de itens de revenda, não há prova nem indícios que seriam utilizados por quem pratique atos jurídicos sujeitos à incidência do tributo de competência estadual, por isso não há margem a se cogitar em obtenção de margem de valor agregado tributável, recolhimento de diferenças do imposto, direito a crédito fiscal, etc., aspectos intrínsecos e imprescindíveis à caracterização de tais premissas.

Por tais razões, não se vislumbra pressupostos que conduzam os objetos transportados a assumirem as condições e características de mercadoria na plena acepção do termo sob a perspectiva tributária, à convicção que, regra geral e senso comum, a elas não se equiparam, a míngua dos aspectos supra, logo, remete a crer que não atrai, na sua inteira extensão, o conjunto de obrigações relativas ao ICMS, isto é, na hipótese concreta, não podem se submeter ao crivo de todas as obrigações inerentes ao tributo, nem mesmo sob a condição de bens do ativo, pelas razões sobreditas.

Enfim, nos moldes evidenciados, o fenômeno primordial e determinante ao deslinde da questão, cinge-se às circunstâncias fáticas e materiais que os aspectos prefalados devidenciam, dada a carência de elementos substanciais que indiquem a possibilidade de acarretar reflexos na órbita do imposto, por conseguinte, irrelevante perscrutar acerca da condição de não contribuinte **stritu senso** que goza a recorrente, ao convencimento que, houvesse praticado ato que reunisse condições necessárias e suficientes à caracterização de operação alcançável pela seara do tributo, sujeitar-se-ia a todas as regras a ele relativas, a teor das disposições inculpidas no artigo 4º da Lei Complementar (CL) nº 87/96. Vejamos:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

No mesmo diapasão, também não é causa determinante ao deslinde da questão, o fato de a remessa ter origem em unidade federada em que a legislação não disponha sobre o instrumento nota fiscal avulsa, à medida que, uma vez caracterizado procedimento sob o alcance das obrigações previstas no bojo da legislação do ICMS, é incogitável prescindir das exigências nela previstas, hipótese que legitimaria a exigência de se fazer acompanhar da nota fiscal adequada à operação, logo, estaria, sem dúvida, caracterizada a infração apontada na exordial, nada obstante a condição e natureza jurídica da pessoa que praticasse o ato, tampouco onde houvesse se iniciado.

De modo idêntico, não procede o argumento da recorrente fundado na premissa, segundo a qual, o Estado do Ceará não tem competência para reger a operação em comento, porque aqui não se iniciou, em face das disposições capituladas na alínea "b" do inciso I do artigo 11 da LC nº 87/96. Vejamos:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (dn)

À vista da expressa determinação que verte do dispositivo legal supracolacionado, qualquer unidade da Federação pode averiguar a regularidade de documento fiscal e adotar as providências legais aplicáveis a cada evento identificado, independente da procedência ou de peculiaridades normativas que disciplinem a matéria, em qualquer delas.

Sob o pálio das premissas em alusão é que restou admitido o recurso extraordinário, por intermédio do Despacho da lavra da presidência do Conant, tombado sob nº 41/2017, cuja decisão recorrida está assim ementada:

Resolução nº 11/2016 – 3ª Câmara de Julgamento – 7ª Sessão Ordinária em 13/07/2016.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA POR DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EM OPREÇÃO NÃO SUJEITA AO ICMS. O transporte de mercadoria sem o acompanhamento da devida documentação fiscal constitui ofensa ao art. 127 e 174 do Regulamento do ICMS (Dec. 24.69/97). Penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/23).

A resolução paradigma objeto da admissibilidade traz a seguinte ementa:

TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL. Auto de infração parcial procedente. Reequadramento da penalidade para o art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. Decisão proferida por maioria de votos e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Para os efeitos apenas de registro, urge aduzir que, numa perspectiva de escopo estritamente linear e estanque, não é desarrazoado inferir que a hipótese assumida feições de transferência de bens do ativo entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, que a rigor e de fato é o vertente caso, logo, afeita aos moldes da decisão recorrida, entretanto, o aspecto determinante à definição do caráter punitivo na situação fática, cinge-se ao fato de, mesmos nessas circunstâncias, o ato praticado não reúne os elementos e características necessários e suficientes à materialização da conduta indicada, em razão dos aspectos evidenciados precedentemente.

As digressões dantes esposadas desbordam a pertinência dos fundamentos que delineiam os contornos da decisão resultante da análise dos autos, ainda que não unânime e contrária à anifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, ao vislumbre que a conduta que deu azo ao lançamento não demonstra haver causado prejuízo ao erário estadual, pelos motivos sobreditos, logo, induz a concluir que a inobservância aos preceitos normativos locais se cinge a dever acessório, vinculado à obrigação de haver previamente se munido de nota fiscal avulsa deste Estado, evento que poderia ter se efetivado mediante requerimento ao Fisco ou por meio do sítio da SEFAZ, ao fim exclusivo de regularizar o trânsito dos objetos no território cearense, posto que o documento que acompanhava o trânsito não se presta a esse fim, dado que o Ceará não é signatário do Protocolo ICMS nº 29/2011, motivo por que entendeu esta agrégia Câmara de Julgamento, que aplicável, ao caso concreto, a cominação sancionatória consignada na alínea "d" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, à carência de penação própria à hipótese fática detectada.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso extraordinário dou-lhe parcial provimento, ao fim de acatar a decisão paradigma e julgar parcial procedente a imputação, mediante reenquadramento da penalidade sugerida, para a prevista na alínea "d" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que comina sanção equivalente a 200 Ufirces, para faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica, contrariamente à manifestação oral proferida em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa	200 Ufirces (2013)
Total	200 X R\$ 3,0407 = R\$ 608,14

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A. e **RECORRIDO**: ESTADO DO CEARÁ. **Decisão**: Resolvem os membros da Câmara Superior, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para julgar parcial procedente a acusação fiscal, com aplicação do disposto no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que, em Sessão, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida. Vencido o voto do Conselheiro José Wilame Falcão de Souza que se manifestou pela confirmação da decisão recorrida. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente Dr. Thiago Fernandes Alonso Marques de Souza.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT, aos 09 de AGOSTO de 2017.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Antonia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA-PRESIDENTE



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRSDENTE

Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

José Wilamé Falcão de Souza
CONSELHEIRO

Ânica Menescal
Araújo Moniz Figueiras Menescal
CONSELHEIRA

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreira Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRSDENTE

Matheus Fernandes Menzes
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO

Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO

Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barbosa
PROCURADOR DO ESTADO